

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074-000977/93-53
SESSÃO DE : 23 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.349
RECURSO Nº : 117.877
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA - A D.I. referente aos bens em litígio foi registrada em 22/12/88, e o A.I. foi lavrado em 01/10/93, com ciência em 07/01/94, e após o decurso do prazo previsto no art. 173 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A conselheira Márcia Regina Machado Melaré votou pela conclusão e apresentará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 08 / 04 / 97

08 JUL 1997

Luciana Cortez Roriz Donles
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente). Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.877
ACÓRDÃO Nº : 301-28.349
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa em tela foi autuada por desclassificação tarifária, e penalizada com as multas do art. 530 do R.A., 59 da Lei 8.383/91 e 364, inciso II, do RIPI, além de se exigir também a diferença do II.

O Auto derivou-se por ter a equipe de Revisão Aduaneira entendido que a mercadoria constante da D.I. 507.922, Adição 03, fora classificada na posição 84.55.14.99, quando deveria estar na posição 85.23.04.00; e a mercadoria da Adição 07, da mesma D.I., foi colocada na posição 92.12.07.99, quando o correto seria 84.53.05.01.

A mercadoria de que se trata é: conector eletrônico com cabo e kit para instalação do cabo transmissor e unidade de disco magnético.

Em sua defesa, a autuada argumenta com a manutenção da sua classificação, e com a decadência, sustentando que o fato gerador do tributo se inicia com a "entrada do bem na alfândega", e não o do despacho aduaneiro.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.877
ACÓRDÃO Nº : 301-28.349**

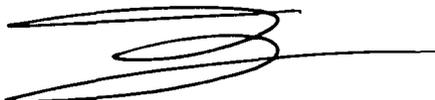
VOTO

Embora o cerne do litígio seja a classificação aduaneira dos produtos importados dos, verifica-se que a D.I. referente aos produtos foi registrada em 22/12/88 o A.I. foi lavrado em 01/10/93, com ciência em 07/01/94, e que a decisão final da lide só ocorrem em 12/12/95, com ciência em 24/01/96.

Está claro que ocorreu a decadência, uma vez que a interrupção prevista no art. 174, parágrafo único, item I, só se verificou em 07/01/94, 15 dias após o registro da D.I. O prazo previsto no art. 173 inciso I do CTN, está claro que é voltado para os casos do IR, e não do I.I., entendimento já firmado por este Conselho.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR

RECURSO Nº : 117.877
ACÓRDÃO Nº : 301-28.349

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo dos fundamentos do voto proferido pelo Sr. Relator, pelas razões seguintes:

Em ato de revisão aduaneira, foi constatado pela fiscalização a insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação e do I.P.I., relativos à D.I. 507.922, registrada em data de 22/12/88.

Lavrou-se, em decorrência, em data de 01/10/93, o auto de infração nº 190/93, no qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e juros de mora respectivos, bem como o pagamento do I.P.I., multa proporcional e juros de mora.

A Petrobrás foi intimada da lavratura do AI em data de 07/01/94 e apresentou impugnação tempestiva.

O processo foi, então, encaminhado à DRJ/RJ-DICEX-SECEX, que, às fls. 58, atestou a ocorrência de irregularidades processuais, especialmente por faltar a capitulação, no texto do auto e de seus anexos, da multa relativa ao I.P.I. lançado. Sugeriu, então, que se emitisse uma notificação complementar de lançamento, para regularizar as omissões indicadas.

A notificação de lançamento suplementar foi expedida, tendo a Petrobrás S.A. sido devidamente cientificada de que poderia apresentar nova defesa.

Sucedee, que, em meu entender, o “novo” lançamento, denominado de lançamento suplementar, foi realizado quando já caduco o direito fazendário. Senão vejamos:

Conforme constatado às fls. 58, o auto de infração de nº 190/93, encontrava-se revestido de uma série de irregularidades que o maculavam indelevelmente, a ponto de ser necessária a realização de novo lançamento para formalizar, legalmente, o crédito tributário. O auto de infração inaugural, portanto, é nulo.

É nulo porque dele não constam, de forma circunstanciada, os fatos que o embasam, e nem o enquadramento legal da penalidade imposta. Sequer constam do auto as normas legais infringidas pelo contribuinte, que fundamentam as exigências do I.I. e do I.P.I.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.877
ACÓRDÃO Nº : 301-28.349

E, conforme expressamente previsto no artigo 10, incisos III e IV do Decreto 70.235/72, com as alterações veiculadas pela Lei 8.748/93, é fundamental a descrição precisa dos fatos e a indicação do enquadramento legal por parte da autoridade lançadora, sob pena de nulidade do lançamento.

“O auto de infração é a peça básica que delimita o litígio entre o contribuinte e o fisco. Todos os atos anteriores quanto os posteriores à sua formalização devem com o mesmo guardar coerência. Como instrumento veiculador do lançamento tem que descrever com clareza, e com os rigores técnicos pertinentes, os fatos ocorridos, além de indicar com precisão as hipóteses de incidência (fundamentos legais) tidas por realizadas no caso concreto. À decisão de primeira instância, como tal, não é permitido mudar o fundamento da pretensão fiscal, pena de ofensa ao princípio do contraditório, instaurado no procedimento fiscal, com a impugnação” (Ac. 103-07.815, DOU de 19/05/87, p.7.441, Rel Cons. Dicler de Assunção).

NULO é, portanto, o auto de infração vestibular. E, o ato nulo há de ser tido como inexistente.

Sendo NULO, não se há de falar em lançamento “suplementar” posto que não se complementa lançamento inexistente. O vício de forma do lançamento originariamente feito tornou-o nulo “ab initio”, não havendo como ser o mesmo “complementado” por lançamento suplementar.

O lançamento, propriamente dito, no caso, somente ocorreu com a lavratura do auto de infração, de fls. 64/74, no ano de 1995. Nessa ocasião, já havia caducado o direito ao lançamento. O registro da D.I. 507922 se deu em data de 22/12/88 e o lançamento somente ocorreu no ano de 1995, quando irremediavelmente a decadência já havia se operado.

Dispõe o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional a respeito da decadência tributária, especificamente aos tributos que ensejam o denominado lançamento por homologação, ou “auto lançamento”.

“art. 150: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.877
ACÓRDÃO Nº : 301-28.349

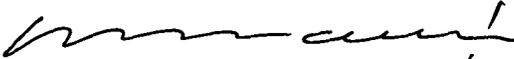
o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

No caso, já que o lançamento anteriormente feito, em 01/10/93, era, e é, NULO, ocorreu a chamada homologação ficta, conforme disposto no § 4º do artigo 150 do C.T.N., bem como o decurso do prazo decadencial, a impedir o lançamento de crédito tributário.

Ainda que se socorra do disposto no art. 173 do CTN, o lapso temporal de decadência, no caso, quando do lançamento, já se operara integralmente.

Assim, voto no sentido de ser declarada a decadência nos presentes autos.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora